RESOLUÇÃO /Nº 12/98, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998.

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis Estado de Goiás."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEDE, DAS FUNÇÕES E DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA SEDE

~~*Art. 1º - A Câmara Municipal de Bonópolis é o órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos na Av. independência S/N.~~

* Art.1° - A Câmara Municipal de Bonópolis é o órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede e recinto normal de seus trabalhos na Av. 15 de Novembro S/N QD. 53 LT. 19 e 20, Setor Centro Bonópolis Goiás. (Resolução nº 02/2010)

§ 1º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas finalidades, salvo da deliberação do Plenário ou concessão da Mesa.

§ 2º - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão abrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 3º - Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão da Mesa Diretora.

§ 4º - O Presidente comunicará, por escrito, ao Prefeito e ao Juiz de direito, o local de funcionamento provisório da Câmara.

SEÇÃO II
DAS FUNÇÕES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativa, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos legislativos, Resolução e sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com auxilio do Tribunal de Contas dos Municipios, compreendendo:

a) – apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) – julgamento da regularidade das contas dos administrativos e demais responsável por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle de caráter político-administrativas se exercer sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse publico ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º - A estrutura administrativa da Câmara será definida em Resolução.

Art. 3º - A Câmara Municipal, além das atribuições previstas neste Regimento Interno, compete ainda o disposto nos arts. 19 e 20 da lei Orgânica do Município de Bonópolis.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

~~Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição municipal às 9:00 horas, em sessão solene, independentemente de convocação, com qualquer numero , sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará dois de seus pares, para secretariar os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:~~
(Alterado pela Resolução 004/008)

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição municipal às **19:00 horas**, em sessão solene, independentemente de convocação, com qualquer numero , sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará dois de seus pares, para secretariar os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I – instalar a legislatura, tomar posse do cargo e dar posse aos Vereadores;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

Art. 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar, no ato da posse, os seus diplomas.

Art. 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á os seguintes procedimentos:

I – o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar suas declarações de bens, no ato da posse, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo e arquivadas na Câmara Municipal;

II – o Presidente declarando instalada a legislatura, considerar-se-á empossado;

III – os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido de pé pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".

IV – prestado compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado a esse fim fará a chamada nominal de

cada Vereador, que de pé declarará: **"ASSIM PROMETO"**, assinando em seguida o termo de posse;

V – o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso:

"PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO". A seguir assinando o termo de posse.

§ 1º - O Vice-prefeito apresentará a Câmara, a sua declaração de bens, quando vier a substituir o Prefeito.

§ 2º - O Prefeito e Vereadores apresentarão também suas declarações de bens no termino do mandato.

§ 3º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo Maximo de dez minutos, cada Vereador previamente inscrito, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os representantes das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no art. 4º deste Regimento, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, deverá ocorrer:

I – dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da posse, quando se tratar de Vereador;

II – dentro do prazo de dez dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Na falta de Sessões Ordinárias ou Extraordinárias no prazo indicadas neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subseqüente.

Art. 8º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renuncia tácica do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado do artigo anterior,declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 9º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 10 – A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácica do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto neste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo à recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos nos termos do artigo 75 da Constituição Estadual.

Art. 11 – O compromisso e a posse dos suplentes ocorrerão apenas na primeira vez em que se apresentarem para o exercício do mandato e serão observadas as mesmas formalidades previstas para a posse dos Vereadores.

TÍTULO II
DOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
DA MESA DIRETORA
DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 12 – A Mesa Diretora da Câmara é composta por 01 (um) Presidente e pelos Primeiro e Segundo Secretários e Tesoureiro.

§ 1º - Será eleito juntamente com os demais componentes da Mesa, um Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 2º - O Primeiro Secretário será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo segundo Secretário e este, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência, se houver numero legal para funcionamento da Câmara.

§ 4º - Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 5º - O membro da Mesa como autor ou não de proposições, só poderá participar de debates se passar o exercício

do cargo ao substituto legal e na falta deste, observar o disposto no § 2° deste artigo.

Art. 13 - Compete a Mesa, além de outras atribuições previstas neste Regimento, dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e especialmente:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 de junho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela mesa;

III – propor Projetos de Resolução dispondo sobre organização, funcionamento, política, criação ou extinção dos cargos ou serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

IV – declarar a perda de mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partidos políticos, representados na Câmara, nas hipóteses previstas em Lei:

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – apresentar Projeto de Decreto Legislativo fixando o subsidio do Prefeito a sua verba de representação e a do Vice-prefeito;

VII – apresentar Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores;

VIII – assinar Autógrafos de Lei;

IX – determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

X – promulgar as Resoluções e Decreto Legislativo;

XI – assinar os atos administrativos;

XII – propor ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou atos normativos do Município em face da Constituição Estadual.

Parágrafo-Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DA ELEIÇÃO DA MESA

~~*Art. 14 – A Câmara reunir-se-á, no mesmo dia da posse ou no subseqüente, no ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais bem votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros elegerão os componentes da mesa que ficarão automaticamente empossados.~~

*Art. 14 – A Câmara reunir-se-á, no mesmo dia da posse ou no subseqüente, no ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais bem votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros elegerão o Presidente, Vice – Presidente e o Tesoureiro que ficarão automaticamente empossados. (Resolução nº 02/2010)

§ 1º - Os demais membros da mesa, o Primeiro e o Segundo secretário serão nomeados e empossados pelo Presidente Logo após a eleição para o período de seu mandato. (Resolução nº 02/2010)

I - Nessa mesma oportunidade, serão constituídas e empossadas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, observando o que dispõe o art.43 deste Regimento. (Resolução nº 02/2010)

§ 2º - A eleição da Mesa será feita em votação secreta por maioria simples de votos.

§ 3º - É vedado ao Vereador disputar na mesma eleição, mais de um cargo.

Art. 15 – A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um ano, vedado à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 16 – Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;

II – indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III – os postulantes terão quinze minutos, antes da eleição, para apresentarem à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas;

IV – preparação das cédulas, que serão impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presidente;

V – preparação da folha de votação e colocação da urna;

VI – o Presidente designará uma Comissão de Vereadores, pertencente as diferentes bancadas, para proceder à fiscalização da apuração;

VII – os Vereadores votarão à medida que forem nominalmente chamados e irão colocando na urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

Art. 17 – Terminada a votação, o Presidente retirará as cédulas da urna, fará contagem das mesmas e, verificada a coincidência de seu numero com dos votantes, as lerá uma a uma, dando em seguida o resultado.

§ 1º - Será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos sufrágios apurados.

§ 2º - Proclamados os resultados, os eleitos serão considerados automaticamente empossados.

Art. 18 – Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem iguais números de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Art. 19 – Na hipótese de não realizar a sessão ou a eleição, por falta de numero legal, quando do inicio da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo-Único – Se por motivo inescusável o Presidente dos trabalhos não promover a eleição da Mesa, substitui-lo-á imediatamente o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

Art. 20 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente, na ultima sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando-se os eleitos, automaticamente, no primeiro dia do ano subseqüente, devendo assinar o Termo de Posse.

Parágrafo-Único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou o seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

SEÇÃO III
DA RENÚNCIA E DA RESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 21 – A renuncia de qualquer dos componentes da Mesa dar-se-á por oficio a ela dirigido e será efetivada

independentemente e deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo-Único – Em caso de renúncia total da Mesa inclusive do Vice-Presidente proceder-se-á a nova eleição na primeira sessão ordinária seguinte a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 22 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Parágrafo-Único – Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, esta providenciará, dentro de quinze dias, a eleição do substituto, para completar o mandato, salvo se a vaga for de Presidente que será sucedido imediatamente pelo Vice-Presidente da Câmara.

Art. 23 – O processo de destituição terá inicio por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de previa inscrição.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso e que essa providencia e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, deste artigo e se for um dos Secretários, será substituído pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denuncia não sendo necessária à convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida à denúncia se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 24 – Recebida à denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa, procederá as diligencias que atender necessárias, emitindo, ao final de vinte dias seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligencias da Comissão.

Art. 25 – Findo o prazo de vinte dias, a Comissão Processante apresentará seu parecer na primeira sessão ordinária subseqüente, para ser lido discutido e votado em turno único, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara observado o disposto no § 2º do art. 202 deste Regimento.

Art. 26 – Sendo procedentes as acusações, a Comissão Processante apresentará Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados que será submetida à discussão e votação única.

§ 1º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante terão quinze minutos e o denunciado ou denunciados trinta minutos cada um para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 2º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 27- Concluída pela improcedência das acusações, ou transcorrido o prazo de sessenta dias a contar do recebimento da denúncia, o processo será arquivado.

Parágrafo-Único – Não se receberá o processo de destituição nem será recebida nova denúncia com os mesmos motivos ou fundamentos da denúncia anterior.

Art. 28 – A aprovação do Projeto de Resolução, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 23 deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contando da deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 29 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente, as seguintes atribuições:

I – quanto às atividades legislativas:

a) – determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) – recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;

c) – declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

d) – fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, as Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) - votar nos seguintes casos:

1 – na eleição da Mesa;

2 – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços;

3 – quando houver empate em qualquer votação no Plenário, inclusive abstensiva;

4 – quando a votação for secreta;

5 – para completar quorum de julgamento (art. 246 § 1º, deste Regimento).

f) – promulgar as Resoluções e os Decretos legislativos bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito no prazo legal;

g) – nomear os membros das Comissões Permanentes indicados pelos lideres partidários respeitando, tanto quanto possível à representação partidária e designar-lhes substitutos; (acrescentado pela resolução 002/2010).

h) – expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato do Vereador;

i) – apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discuti-la.

II – quanto às atividades admistrativas:

a) – comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de três dias a convocação de Sessões Extraordinárias;

b) – autorizar o desarquivamento de proposições;

c) – encaminhar processos às Comissões Permanentes inclui-los na pauta;

d) – zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) – organizar a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da Sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do termino do prazo, os Projetos de Lei com o prazo de apreciação;

f) – providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos;

g) – convocar a mesa da Câmara;

h) – executar as deliberações do Plenário;

i) – assinar a Ata das Sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

j) – dar andamento legal aos recursos interposto contra atos seus, da Mesa ou do Presidente da Comissão;

l) – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos Suplentes de Vereadores;

m) – declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei.

III – quanto as Sessões:

a) – convocar, abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) – determinar ao Primeiro Secretario a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) – determinar, de oficio, ou requerimento de quaisquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) – declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) – anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) – interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstancias exigirem;

h) – convidar o vereador para retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

i) – chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) – estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

l) – decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

m) – anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

n) – resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submete-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

o) – mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para a solução de casos análogos;

p) – comunicar ao Plenário a extinção do mandato na primeira Sessão subseqüente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

q) – presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV – quanto aos serviços da Câmara:

a) – admitir, remover e readmitir servidor da Câmara, conceder-lhe férias e abono de faltas;

b) – superintender os serviços da Secretária da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;

c) – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;

d) – proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

e) – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, excetos os livros destinados as Comissões Permanentes;

f) – fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – quanto às relações externas da Câmara:

a) – realizar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) – manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c) – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

~~d) – contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais, e para Assessoramento Jurídico; independentemente de autorização para a defesa das ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência.~~

d) – Fica autorizado o Presidente a contratar contador para realizar a assessoria e consultoria contábil da Câmara Municipal e advogado para a propositura de ações judiciais de interesse do Poder Legislativo deste Município, bem como, para assessoramento jurídico do referido Poder e para realizar a defesa das ações que forem movidas contra a Câmara Municipal ou contra ato da Mesa diretora ou da Presidência. (Resolução 01/2016)

e) – substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinentes;

f) – interpelar judicialmente o Prefeito, quando esse deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as

quantias requisitadas às despesas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

g) – Contratar Contador e Advogado mediante autorização do Plenário, para assessoria contábil e assessoria jurídica, ficando expressamente proibido qualquer outro tipo de contratação. (Resolução 02/2010)

VI – quanto a Política Interna:

a) – policiar o recinto da Câmara com auxilio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporação civis ou militares para manter a ordem interna;

b) – permitir que qualquer cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 – apresentar-se decentemente trajado;

2 – não porte armas;

3 – conserve-se em silêncio durante os trabalhos

4 – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 – respeite os Vereadores;

6 – atenda as determinações da Presidência;

7 – não interpele os Vereadores;

c) – obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) – determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) – se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do ato e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

f) – credenciar representantes, em numero não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 30 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e sucedê-lo-á no caso de vaga.

§ 1º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do inicio dos trabalhos, o Vice-Presidente substitui-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

§ 2º - Da mesma forma substituirá o Presidente, quando este tiver de deixar a Presidência durante a Sessão.

Art. 31 – Compete ainda ao Vice-Presidente:

I – desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar licenciado;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de faze-lo no prazo estabelecidos.

SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 32 – Aos Secretários da Câmara Municipal compete, alem das atribuições previstas neste Regimento Interno, substituir, quando necessário os demais membros da Mesa.

Art. 33 – Compete ao 1º Secretário:

I – constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a Sessão confrontando-o com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, até o final da Sessão;

II – fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III – ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papeis que devem ser do conhecimento do Plenário;

IV – fazer a inscrição de oradores;

V – redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º. Secretario;

VI – assinar, com o Presidente e o 2º. Secretario, os atos da mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VII – redigir a ata das reuniões da Mesa;

VIII – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

IX – assinar e despachar matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente.

Art. 34 – Compete ao 2º. Secretário:

I – assinar, juntamente com o Presidente e o 1º. Secretario, os atos da Mesa, e as atas das Sessões e os autógrafos destinados á sanção;

II – substituir o 1º. Secretario na suas ausência, licenças e impedimentos;

III – auxiliar o 1º. Secretario no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões Plenárias;

IV – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

SEÇÃO VI – A
DAS ATRIBUIÇÕES DO TESOUREIRO

Art. 34 – A – Compete ao Tesoureiro: cuidar da parte financeira da Câmara; subscrever cheques com o Presidente; formular pedido de aquisição de material, de uso comum da Câmara, fazendo ou não tomada de preço, requisitar talões de cheques, extrair extrato e saldo bancário da conta da Câmara, conferir e contabilizar as despesas correntes, ordenar o fechamento de caixa da contabilidade, ter acesso às contas particulares da Câmara.

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 35 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuída em Lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 36 – Durante as Sessões, alem dos Vereadores, qualquer do povo poderá permanecer no recinto do Plenário, a critério do Presidente, na forma regimental abaixo:

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Secretaria da Câmara, necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservados para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de Sessões, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 37 – O Plenário poderá ser consultado sobre qualquer assunto e a critério da Presidência.

Parágrafo-Único – A consulta a que se refere este artigo será aprovada por maioria simples.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 38 – A Câmara Municipal terá Comissões com atribuições definidas neste Regimento Interno e no art. 18 da Lei Orgânica do Município.

Art. 39 – As Comissões da Câmara serão:

I – Permanentes;

II – Temporárias ou especiais.

Art. 40 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Art. 41 – Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, com direito a vozes e sem direito a voto, técnico de reconhecida competência na matéria em exame ou representantes de entidades idôneas que tenham legitimo interesse no esclarecimento da matéria submetida à apreciação das Comissões.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 – As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo Único – Às Comissões Permanentes em razão de sua competência, cabe:

I – dar parecer sobre Projeto de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo ou em outros expedientes, quando provocadas;

II – discutir e votar Projetos de lei que dispensar, na forma deste Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

III – convocar os Secretários Municipais, demais autoridades e cidadãos para prestar informações sobre assuntos interessantes às suas atribuições;

IX – exercer, no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

V – apresentar Projetos de Lei, de Resoluções e de Decreto Legislativo;

VI – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VIII – realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

IX – receber petições, reclamações, representações ou queixas das pessoas ou entidades, contra atos ou omissões de autoridades ou entidades publicas.

~~*Art. 43 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Lideres das bancadas para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.~~

*Art. 43 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Lideres das bancadas para um período de 01(um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária. (Resolução 02/2010)

§ 1º - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição.

§ 2º - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, o mais votado e em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, indicando-se nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões ou, no caso de acordo, por aclamação.

§ 4º - O mesmo Vereador não pode pertencer a mais de duas Comissões.

Art. 44 – Os suplentes no exercício temporário da vereança ocupará a vaga e as atribuições exercidas pelo titular e poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 1º - O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, no caso de impedimento ou licença do Presidente, terá

substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 45 – O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o mandato.

Art. 46 – As comissões Permanentes são quatro, composta cada uma de três membros com as seguintes denominações:

I – Constituição, Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;

IV – Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único – Os membros das Comissões Permanentes são: Presidente, Relator e Secretário.

Art. 47 – Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal gramatical, lógico e quanto à técnica legislativa.

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, exceto o parecer do Tribunal de contas dos Municípios.

§ 2º - Os Projetos que contrariem a legislação em vigor, considerados inconstitucionais pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, serão arquivados.

~~*§ 3º - O autor do Projeto arquivado será notificado pelo Presidente da Comissão no prazo de 03 (três) dias e, discordando da decisão, dela poderá recorrer ao Plenário através de requerimento que deverá, para desarquivar o Projeto, contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.~~

*§ 3º - O autor do Projeto arquivado será notificado pelo Presidente da Comissão no prazo de 03 (três) dias e, discordando da decisão, dela poderá recorrer ao Plenário no prazo de 15(quinze) dias através de requerimento que deverá, para desarquivar o Projeto, contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores. (Resolução 02/2010)

I – O requerimento deverá ser votado na primeira sessão ordinária. . (Resolução 02/2010)

II - Se for mantida a decisão d Comissão, a matéria discutida no Projeto não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa. . (Resolução 02/2010)

§ 4º - Se o autor do Projeto arquivado for o Executivo, o Líder do Prefeito será notificado e tomará as providências previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 – Compete à Comissão de Finanças, e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário e especialmente, sobre:

I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II – os pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios relativos a Prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao (erário) municipal ou interessem ao crédito público;

IV – proposições que fixem os vencimentos dos servidores, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e a renumeração dos Vereadores;

V – as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 49 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para estatais, concessionárias de serviços públicos e outra atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 50 – Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene e saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 51 – É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, observado o que dispõe o art. 97 deste Regimento.

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS OU ESPECIAIS

Art. 52 – Comissões Temporária ou Especiais são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o termino da legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo Único – As Comissões Temporárias ou Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 53 – As Comissões Temporárias ou Especiais poderão ser:

I – Comissões de Assuntos Relevantes;
II – Comissões Parlamentares de Inquéritos;
III – Comissões Processantes;
IV – Comissões de Representações.

SUBSEÇÃO I
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 54 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos dos problemas municipais e à tomada de posições da Câmara e outros assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução de autoria da Mesa, ou então subscrito por um terço no mínimo, dos membros da Câmara, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição da Comissão de Assuntos relevantes deverá indicar necessariamente:

a) – a finalidade, devidamente fundamentada;

b) – número de membros , não superiores a cinco;

c) – o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar, ouvidas as lideranças das bancadas, os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, conforme o que dispõe o art. 40 deste Regimento.

§ 5º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes apresentará parecer sobre a matéria ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário dos resultados, na primeira Sessão Ordinária subseqüente.

§ 6º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projetos de Resolução.

§ 7º - Não caberá a constituição de Comissões de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art.55 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Publico, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 56 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscritos por, no mínimo um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta de votos.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso Parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável, por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante Projeto de Resolução aprovado em Plenário.

§ 4º - Do ato de criação constarão à previsão de meios ou recursos administrativos, às condições organizacionais o assessoramento técnico e jurídico, necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Administração da Casa o atendimento preferencial das providencias que solicitar.

Parágrafo – Único – O requerimento de constituição deverá conter:

I – a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

II – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III – o prazo de seu funcionamento;

IV – a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunha.

Art. 57 – Aprovado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem evolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 58 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde de logo, o Presidente e o Relator.

Art. 59 – Caberá o Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 60 – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 61 – Todos os atos e diligencia da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente,contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 62 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I – proceder à vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – requisitar funcionários do serviço administrativo da Câmara;

IV – determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar informações e documentos, requerer audiência de vereadores e Secretários;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas de Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados no requerimento denúncia, objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de findar a investigação dos demais;

VII – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único – É de quinze dias úteis, contados a partir da solicitação, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 63 – No exercício de suas atribuições pode, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – convocar Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirir-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e indireta.

Art. 64 – O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 65 – As testemunhas serão intimadas e deporão as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, em motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 66 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único – O requerimento a que se refere este artigo considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 67 – A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II – a exposição e análise das provas colhidas;

III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 68 – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo Único – se o Relatório for rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros designados pelo Presidente da Comissão.

Art. 69 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos dos § 2º e 3º do art. 96 deste Regimento.

Art. 70 – Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subseqüente.

Art. 71 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 72 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SUBSEÇÃO III
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 73 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinentes;

II – destituição dos membros da Mesa.

Parágrafo Único – As Comissões Processantes serão constituídas e terão por procedimento o que dispõem os arts. 24 a 28 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 74 – As Comissões de Representação tem por finalidades representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As comissões de Representação serão constituídas:

I – mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da Sessão seguinte e da apresentação, se acarretar despesas;

II – mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma Sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de três dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I – finalidade;

II – o número de membros não superior a cinco;

III – o prazo de duração.

§ 4º - O Presidente da câmara poderá, a seu critério, integrar ou não a Comissão de representação.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro dos seguinatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I, do § 1º deste artigo, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu termino.

§ 7º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem Prejuízo de suas funções em comissões Permanentes.

Art. 75 – Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara eleita na ultima Sessão Ordinária do período legislativo com atribuições definidas neste Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 76 – A Comissão Representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV – convocar Secretários do Município;

V – convocar extraordinariamente a Câmara através de seu Presidente;

VI – tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

Art. 77 – A comissão Representativa, constituída e aprovada por maioria absoluta dos Vereadores, é composta pela Mesa Diretora e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

Parágrafo Único – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 78 – A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV
DA DIREÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 79 – As Comissões Permanentes após a sua constituição, reunir-se-ão para eleger o seu Presidente e o Relator.

Parágrafo Único – Enquanto não se realizar a eleição, o Presidente da Câmara Municipal designará relatores especiais para darem parecer aos Projetos sujeitos às Comissões.

Art. 80 – O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituídos pelo Relator e este pelo Secretário.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo proceder-se-á a nova eleição para a escolha de seu sucessor.

Art. 81 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar a presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II – receber a matéria destinada à Comissão e distribui-la ao Relator;

III – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IV – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

V – conceder vista de proposição aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo prazo previsto no § 1º do art. 139 deste Regimento Interno;

VI – solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VII – anotar no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas.

§ 1º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Membro, recurso ao Plenário.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator, e terá direito a voto, no caso de empate.

Art. 82 – O autor da proposição em discussão ou votação não poderá ser dela Relator.

SEÇÃO V
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 83 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I – com a renúncia;

II – com a destituição;

III – com a perda ou extinção do mandato de vereador;

IV – com a licença do vereador;

V – com impedimento de qualquer natureza;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manisfestada Por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, as três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões Permanentes terão que ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doenças, luto ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da

Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituída nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, às vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

§ 8º - O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 9º - A vaga em Comissão será preenchida com designação do Presidente da Câmara, no interregno de três Sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou bloco parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

Art. 84 – O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período de legislatura.

Art. 85 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá o Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO VI
DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 86 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no recinto da Câmara, em dias e horas prefixados.

§ 1º - As reuniões extraordinárias das Comissões Permanentes convocadas pelos respectivos Presidentes, ou ainda,

pelo Presidente da Câmara Municipal, com vinte e quatro horas de antecedência, a todos o integrantes, prazo este, dispensado se contar, o ato de convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

§ 3º - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

Art. 87 – As reuniões das Comissões serão públicas ou secretas.

§ 1º - Salvo deliberação em contrario, as reuniões serão públicas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

Art. 88 – As reuniões das Comissões serão iniciadas com a presença da maioria de seus membros, não podendo as mesmas reunir-se no período da Ordem do Dia.

Art. 89 – O voto dos Vereadores nas Comissões será público, salvo no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – As Comissões deliberarão por maioria simples de votos havendo empate, caberá voto de qualidade de seu Presidente.

Art. 90 – A Comissão que receber qualquer proposição enviada pela Mesa, poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial e formular emendas e subemendas.

SEÇÃO VII
DA DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIA

Art. 91 – A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão após o recebimento das proposições.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão o encaminhará ao Relator, independentemente de reunião, no prazo máximo de um dia.

§ 2º - O prazo máximo para exarar parecer será de dez, dias a contar da data do recebimento da matéria pelo

Presidente da Comissão, salvo o que dispõe o § 2º do art. 159 deste Regimento.

§ 3º - Findo o prazo do parágrafo anterior sem que o parecer seja apresentado observar-se-á o que dispõem os § 2º e § 3º do art. 159 deste Regimento.

Art. 92 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente.

Parágrafo Único – Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, proceder-se-á conforme os § 2º, 3º e 4º do art. 47 deste Regimento.

Art. 93 – Por atendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presidida pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

SEÇÃO VIII
DOS PARECERES

Art. 94 – Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

§ 1º - o parecer será escrito e constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II – voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres e emendas ou subemendas.

§ 3º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja Projeto do Poder Executivo nem proposição da Câmara e desde que das suas conclusões deva resultar Resolução ou Decreto Legislativo, deverá ele conter a proposição necessária

devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 95 – Lido o parecer pelo Relator, ou, à sua falta, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido à discussão.

§ 1º - Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que se aprovado em todos os seus termos, será tido como da Comissão, assinado os membros presentes.

§ 2º - Os pareceres aprovados pelas Comissões a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Art. 96 – Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total dos signatários com a manifestação do relator.

§ 2º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

§ 3º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 97 – O projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído será tido rejeitado, observando o disposto no art. 168 deste Regimento.

SEÇÃO IX
DA DELIBERAÇÃO DOS PARECERES

Art. 98 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas dos Municípios, nos seguintes casos:

I – das Comissões Processantes:

a) – no processo de destituição de membros da Mesa;

b) – no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II – do Tribunal de Contas dos Municipios:

a) – sobre as contas do Prefeito;

b) – sobre as contas da Mesa;

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do dia da Sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas dos Municipios serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

SEÇÃO X
DAS ATAS DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 99 – Das reuniões das Comissões serão lavradas atas pelos respectivos Secretários, com sumário do que, durante elas houver ocorrido devendo consignar, obrigatoriamente:

I – a hora e local da reunião;

II – os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes com ou sem justificativa;

III – referencia das sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV – relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores.

Parágrafo Único – Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão e demais membros presentes.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 100 – Os Vereadores são políticos, investidos do mandato legislativo para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Parágrafo Único – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavra e votos, observado o que dispõe o art. 21 da Lei Orgânica do Município.

Art. 101 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa ou em aposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 102 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato;

II – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III – comparecer em todas as Sessões da Câmara em dias e horas prefixadas, decentemente trajado;

Parágrafo Único – Ficará o Vereador sujeito à redução de 10% (dez por cento) sobre seus subsídios, por sessão que faltar, sem justificativa, nos termos do § 3º, do inciso VI, do artigo 111, do Regimento Interno.

IV – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII – obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Art. 103 – É vedado ao Vereador comparecer às Sessões da Câmara quando fizer uso de bebidas alcoólicas, sendo tal atitude considerada como falta de decoro e desacato ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – É também proibido ao Vereador fazer uso do fumo durante a realização das Sessões.

Art. 104 – Se qualquer Vereador que cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – casacão da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – suspensão da Sessão para entendimento na Sala da Presidência;

VI – casacão do mandato conforme dispõe o inciso III do art. 115 deste Regimento.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 105 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para exercer o cargo de secretário municipal.

§ 1º - Não perderá o mandato, o Vereador investido na função de Secretário de Prefeitura Municipal, desde que se licencie da Câmara Municipal previamente.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo.

§ 3º - No caso dos incisos I e III, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença, podendo no entanto reassumir se a licença for superior a esse prazo.

§ 5º - No caso do § 1º deste artigo, poderá o Vereador reassumir o qualquer tempo, desde que se afaste da função de Secretário Municipal.

§ 6º - A licença maternidade para Vereadora será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para servidora pública Municipal.

§ 7º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 106 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados na mesma Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. – O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º. – Encontrando-se o Vereador, por motivo de doença, totalmente impossibilitado para apresentar e subscrever requerimento de licença, a iniciativa caberá ao Líder da Bancada ou a qualquer Vereador.

Art. 107 – O suplente será convocado do caso de vaga, de investidura na função de Secretario Municipal ou licença superior a sessenta dias, nos termos do art. 25 da lei Orgânica do Município.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, o Vereador que for privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º - Enquanto a vaga não for ocupada pelo suplente, o quorum será calculado de acordo com os Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 108 – No final de cada Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, fixar-se-á a remuneração dos Vereadores Presidente da Câmara para vigorar na legislatura subseqüente, mediante Resolução.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalvando o que dispõe o art. 29, V e 37, XI da Constituição Federal não podendo o total de despesas ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, observado o disposto nos incisos VI e VII da Constituição Federal.

§ 2º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada a representação que não exceda a cinqüenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

CAPÍTULO IV
DAS IMCOMPATIBILIDADES

Art. 109 – O Vereador não poderá:

I – a partir da expedição do diploma:

a) – firmar ou manter contrato com o Município, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso publico.

II – desde a posse:

a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 110 – Para o Vereador que na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I – existindo compatibilidade de horários;

a) – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) – receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com remuneração de Vereador.

II – não havendo compatibilidade de horários, exercerá apenas o mandato afastando-se do cargo, emprego ou função;

§ 1º - O tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção pro merecimento.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horário, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincidam apenas em parte como da vereança nos dias de Sessão da Câmara Municipal.

§ 3º - É facultado ao Vereador, no caso previsto no parágrafo anterior, optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO V
DA PERDA, DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO
SEÇÃO I
DA PERDA O MANDATO

Art. 111 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do art. 109 deste Regimento;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal ou três Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, de dois terços dos membros da Câmara mediante provocação da Mesa Diretora, de oficio ou mediante provocação de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador, dar-se-ão nos casos e na forma estabelecida neste Regimento Interno, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

Art. 112 – Para os efeitos do inciso III, do artigo anterior consideram-se Sessões Ordinárias e Extraordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores faltosos, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum.

§ 1º - Consideram-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em caso de luto, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município ou motivo de força maior.

§ 3º - A justificação das faltas será em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que a julgará, ouvido o plenário.

SEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 113 – A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara do prazo estabelecido em Lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecido em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

IV – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a um terço das Sessões Ordinárias em cada Sessão Legislativa e a três Sessões Extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente.

Art. 114 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torne-se efetiva só pela declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§ 4º - A renúncia de Vereador far-se-á por oficio dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste em ata.

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 115 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbilidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível coma a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único – O processo de cassação de mandato de Vereador, é no que couber, o estabelecimento no art. 246 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DOS LIDERES E VICE-LÍDERES

Art. 116 – Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara Municipal.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual os respectivos Líderes.

§ 2º - Os Lideres indicarão os Vice-Lideres, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessas designações.

§ 3º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 4º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Art. 117 – É da competência do Líder a indicação dos membros do respectivo partido nas Comissões.

§ 1º - É facultado aos Líderes, em Carter opcional e a critério da presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessa ao conhecimento da Câmara.

§ 2º - A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 3º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

§ 4º - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 118 – É facultado ao Prefeito, indicar, através de oficio dirigido à Mesa, um Vereador para representá-lo junto à Câmara o qual será chamado de Líder ao Prefeito.

Parágrafo Único – Ao Líder do Prefeito ou outro Vereador por ele indicado, será facultado o uso da palavra, por dez minutos, sem apartes ou prorrogação, uma vez em cada Sessão Ordinária ou Extraordinária, para esclarecimento de interesse do Executivo Municipal.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 – A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com inicio cada uma a quinze de fevereiro e término em quinze de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em primeiro de janeiro.

Parágrafo Único – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 120 – Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 121 – Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

CAPÍTULO II
DAS SEÇÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 122 – As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza e poderão ser:

I – preparatórias;

II – ordinárias;

III – extraordinárias;

IV – solenes;

Parágrafo Único–A Câmara Municipal reunir-se-á:

a) – anualmente em Sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro e em Sessão Legislativa Ordinárias, de

quinze de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto de 15 de dezembro, considerando-se recesso Parlamentar os períodos compreendidos entre as datas das reuniões:

b) – extraordinariamente, sempre que for convocada, inclusive no recesso Parlamentar:

Art. 123 – As Sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço de seus membros.

§ 1º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 2º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º - Não será realizada mais de uma Sessão Ordinária ou Extraordinária por dia, nada impedido que uma e outras se realize no mesmo dia.

SEÇÃO II
DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 124 – As Sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento subscrito por um terço dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mais sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 3º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 4º - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às Sessões Solenes.

SEÇÃO III

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 125 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão será lida e votada na fase do Expediente da sessão subseqüente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente invalida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida à retificação da ata, quando nela houver omissão ou equivoco parcial.

§ 6º - Feita à impugnação ou solicitação a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito e se aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada a retificação, a mesma será retificada no final da ata emendada.

§ 7º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelos Secretários e demais Vereadores.

§ 8º - Ainda que não haja sessão por falta de número, lavrar-se-á a ata mencionando neste caso, os nomes dos Vereadores que compareceram.

Art. 126 – A ata da última sessão de cada legislatura ou de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO IV
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 127 – A Câmara realizará cinco Sessões Ordinárias, com inicio às 19:00 horas, nos três primeiros dias úteis e nos dois dias da segunda quinzena de cada mês.

§ 1º - As reuniões marcadas conforme dispõe este artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando caírem em dia de sábado, domingo e feriado.

§ 2º - As reuniões dos meses de fevereiro e dezembro, serão realizadas na primeira semana útil do mês.

Art. 128 – As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I – Expediente;

II – Ordem do dia;

III – Explicação Pessoal;

Art. 129 – O Presidente abrirá a sessão, à hora do inicio dos trabalhos, após verificado pelo Primeiro Secretário, no livro de presença, o comparecimento de pelo menos em terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Havendo número legal para abertura dos trabalhos, o Presidente abrirá a sessão declarando: **"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E COM O PENSAMENTO VOLTADO PARA O BEM DA PÁTRIA E DA COMUNIDADE LOCAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".**

§ 2º - Será designado pelo Presidente, um Vereador para proceder à leitura de pequeno trecho da Bíblia sagrada, a qual permanecerá sobre a mesa da Presidência ou em local de destaque.

§ 3º - Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 4º - Instalada a sessão mais não constatada à presença de maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna pelos Vereadores inscritos.

§ 5º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o inicio da ordem do dia, com respectiva chamada regimental.

§ 6º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do dia, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 7º - As matérias constantes do Expediente, inclusive ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtudes da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 8º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO I
DO EXPEDIENTE

Art. 130 – O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da Sessão anterior, à leitura das matérias recebidas à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna pelos Vereadores inscritos.

Parágrafo Único – O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 131 – Instalada a Sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao Primeiro Secretario a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 132 – Lida e votada à ata o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I – Expediente recebido do Prefeito;

II – Expediente apresentado pelos Vereadores;

III – Expediente recebido de diversos.

Parágrafo Único – Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

a) – vetos;
b) – projetos de Lei;
c) – projetos de Decreto Legislativo;
d) – projeto de Resolução;
e) – substitutivos;
f) – emendas e subemendas;
g) – pareceres;
h) – requerimentos;
i) – indicações;
j) – moções;

Art. 133 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para o uso da Tribuna pelos Vereadores, segunda à ordem de inscrição, versando sobre o tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do primeiro Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou reserva do tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da Sessão.

§ 5º - Ao Orador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra prevalecerá para sessão seguinte.

§ 7º - Findo o Expediente, o Plenário passará à apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 134 – Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo Único – A Ordem do dia terá a duração de duas horas, a partir do término do Expediente.

Art. 135 – Organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

a) – projetos em regime de urgência;
b) – vetos;
c) – projetos de lei, decreto legislativo e resolução;
d) – recursos;
e) – pareceres;
f) – requerimentos.

§ 1º - A disposição das matérias na Ordem do Dia poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores copias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente, até vinte e quatro horas antes do início da sessão ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados a publicação anteriormente.

Art. 136 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até vinte e quatro horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência e os de convocação extraordinária da Câmara.

Art. 137 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto nesse Regimento.

Art. 138 – Findo o Expediente o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores e não havendo número legal, a sessão será encerrada.

Art. 139 – O Presidente anunciará o item da pauta que se discutir e votar, determinando ao Primeiro Secretário que proceda a leitura de emenda.

Parágrafo Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 140 – A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 141 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta à fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO III
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 142 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 133 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O Orador terá máximo de cinco minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Expedição Pessoal, nem ser aparteado e em caso de infração, o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 143 – Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO V
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 144 – A Câmara poderá ser convocada Extraordinariamente no período normal de funcionamento ou durante o recesso, pelo Prefeito pelo seu Presidente, pela maioria dos Vereadores ou pela Comissão Representativa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Somente será objetivo de deliberação a matéria que tiver motivado a convocação.

§ 2º - Poderão ser realizadas, por mês, quantas sessões extraordinárias, se forem necessárias.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia e a duração será de duas horas, admitindo-se prorrogação máxima por igual prazo.

§ 5º - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara não constando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da ata, que independerá de aprovação.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara será destinada exclusivamente á discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 7º - A Sessão será suspensa por trinta minutos após o Expediente para oferecimento dos pareceres podendo esse prazo ser prorrogado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, observando o disposto no art. 93 deste Regimento Interno.

Art. 145 – Na Sessão Extraordinária haverá somente à parte do Expediente e a Ordem do Dia.

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 146 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessoes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não havendo Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na Sessão Solene,

podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na Sessão Solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a Sessão Solene de posse e instalação da legislatura.

SEÇÃO VII
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 147 – A sessão será suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para recepcionar visitantes ilustres;

III – para reunião de bancadas;

IV – por outros motivos, a critério do Plenário.

Parágrafo Único – As suspensões ocorridas serão descontadas no calculo do tempo da sessão, observando-se disposto no art. 124 deste Regimento.

Art. 148 – A sessão será encerrada:

I – por falta de quorum regimental;

II – para manutenção de ordem;

III – por motivo relevante, a critério do Plenário.

TÍTULO V
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) – projetos de lei;
b) – projetos de decreto Legislativo;
c) – projetos de resolução;
d) – substitutivos;
e) – emendas ou subemendas;
f) – vetos;
g) – pareceres;
h) – requerimentos;
i) – indicações;

j) – moções;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter emendas de seu assunto.

SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 150 – As proposições de autoria do Prefeito, Vereadores ou da população serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara, até quarenta e oito hora antes da sessão.

Parágrafo Único – Se à proposição for protocolada após o prazo previsto neste artigo só poderá fazer pauta de sessão seguinte.

SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 151 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que, aludindo a Lei Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que, fazendo menção a clausula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que, seja anti-regimental;

IV – que, tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

V – que, configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto.

VI – que, constando como mensagem aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

Parágrafo Único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 152 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, ou primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem a primeira.

SEÇÃO III
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 153 – O autor poderá solicitar a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda houver parecer ou este for contrário.

Parágrafo Único – Se à proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrario de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

Art. 154 – A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

I – quando da autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido entes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente decidir sobre o requerimento da retirada.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 155 – No início de cada Legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a Projetos de Lei com prazo fatal para a deliberação, de

autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, se consultado a respeito.

Art. 156 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 157 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – de urgência;

II – de tramitação ordinária;

Art. 158 – Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco dias para apreciação, observado o que dispõe o art. 166 deste Regimento.

Art. 159 – Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanente pelo Presidente, na primeira sessão após a entrada na Secretaria da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de um dia para encaminhar-lo ao Relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - O Relator designado terá um prazo de cinco dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer no prazo de dois dias.

§ 3º - Se o Presidente da Comissão não emitir o parecer no prazo previsto no parágrafo anterior o processo será avocado pelo Presidente da Câmara e enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

Art. 160 – Serão de Tramitação Ordinária as Proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência, bem como os projetos de codificação.

§ 1º - No Regime de Tramitação Ordinária o prazo para apreciação é de sessenta dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 166 deste Regimento Interno.

§ 3º - Aplica-se ao Regimento de Tramitação Ordinária o disposto nos artigos 91, 92 e 93 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DAS EMENDAS À LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO E DOS PROJETOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 – A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis Complementares;

III – leis Ordinárias;

IV – decretos Legislativos;

V – resoluções;

Parágrafo Único – São requisitos dos projetos:

a) – emenda de seu conteúdo;

b) – enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) – menção da revogação das disposições em contrario, quando for o caso;

e) – assinatura do autor;

f) – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 162 – Emendas à Lei Orgânica do Município é a proposição que tem por fim alterar a Lei Orgânica do Município, adaptando-a á novas necessidades de interesse público municipal.

Art. 163 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendas mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

III – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovado por dois terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou de estado de sitio.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poder ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III
DOS PROJETOS-DE-LEI

Art. 164 – Projetos-de-Lei é a proposição que tem por fim regular a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo – Único – A iniciativa dos Projetos-de-Leis será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das Comissões;

IV – do Prefeito;

V – do eleitorado.

Art. 165 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos-de-leis que disponha sobre:

I – a organização administrativa, as matérias tributárias e orçamentárias e os serviços públicos;

II – os serviços públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo,

estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual;

III – a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos orégãos da administração pública.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativas exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado disposto no art. 166 § § 3º e 4º da Constituição da República.

Art. 166 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, que será ou não deferida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Concedida à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre proposição, contados da data em que for feita a concessão.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será à proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 167 – A iniciativa popular de Projetos-de-leis exercida mediante a subscrição de no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro, ou da comunidade rural, conforme a abrangência ou interesse da proposta.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município e a indicação de um dos cincos primeiros signatários para defesa em Plenário, observado o disposto no art. 200 deste Regimento.

§ 2º - O projeto a que se refere o parágrafo anterior será discutido e votado no prazo de sessenta dias.

§ 3º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

Art. 168 – A matéria constante de Projeto-de-Lei rejeitado, somente poderá constituir objetos de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 169 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 170 – Projetos de Decreto Legislativo é a proposição que visa regular as matérias de privativa competência da Câmara Municipal sem a sanção do Prefeito para produzir efeitos externos.

§ 1º - Constitui matéria de Projetos de Decreto Legislativo:

I – fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – concessão de licença ao Prefeito;

III – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV – concessão de titulo de cidadão honorifico ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos II e III do parágrafo anterior e as demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projetos anterior no ato relativo a cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO V
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 171 – Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projetos e Resolução:

I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II – fixação da remuneração dos Vereadores, bem como a representação do Presidente da Câmara, para vigorar na Legislatura seguinte;

III – elaboração e reforma do Regimento Interno;

IV – julgamento de recursos;

V – constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;

VI – organização dos serviços administrativos;

VII – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 3º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subseqüente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, no ato relativo a cassação do mandato do Vereador.

Art. 172 – É da competência exclusiva dos membros da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, informação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de exclusiva competência da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

SEÇÃO VI
DOS RECURSOS

Art. 173 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentando parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou delegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBMENDAS

Art. 174 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Vereador ou por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitara normalmente e se aprovado o substitutivo, o projeto original ficara prejudicado.

Art. 175 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – emenda Suspensiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;

II – emenda Substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – emenda Modificativa é a que se refere apenas à relação do artigo, do parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a suas substancias.

§ 2º - A Emenda, apresentada a outra Emenda denomina-se Subemenda.

§ 3º - As Emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, serão juntamente com o Projeto, encaminhado para deliberação.

Art. 176 – Os Substitutivos, Emendas e Subemendas, serão recebidos até o inicio da primeira discussão do Projeto original.

Art. 177 – Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido o Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recursos contra ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

Art. 178 – A mensagem aditiva do Chefe do Executivo, somente poderá acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimindo ou substituindo, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único – A mensagem aditiva somente será recebida até ao inicio da primeira discussão do Projeto original.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 179 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 180 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – verificação de presença;

II – verificação nominal de votação;

III – a palavra ou a desistência dela;

IV – permissão para falar sentado;

V – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

VI – interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 201 deste Regimento;

VII – informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII – prorrogação das sessões nos termos do art. 124 deste Regimento.

Art. 181 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que solicitem:

I – retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

II – transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;

III – inserção de documentos em ata;

IV – desarquivamento de Projetos nos termos do art. 156 deste Regimento

V – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

VI – juntada de desentranhamento de documento;

VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII – requerimento de reconstituição de processos.

Art. 182 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

IV – adiantamento na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

V – encerramento de a discussão nos termos do art. 203 deste Regimento;

VI – reabertura de discussão;

VII – destaque de matéria para votação;

VIII – votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

IX – prorrogação da sessão por tempo determinado, nos termos dos § § 1º, 2º e 3º do art. 124 deste Regimento.

Parágrafo Único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da Sessão Ordinária ou na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária em que for deliberados a ata e os demais serão discutidos e votados no inciso ou no transcrever da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 183 – Serão decididos pelo Plenário e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulado por um terço dos membros da Câmara;

II – vista de processos, observado o previsto no art. 193 deste Regimento;

III – prorrogação do prazo para a comissão parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 66 deste Regimento;

IV – retirada de proposição já incluída na ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

V – convocação de Sessões Solene;

VI – constituição de precedentes;

VII – informação ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

VIII – convocação de Secretário Municipal;

IX – licença de Vereador;

X – iniciativa da Câmara para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Art. 184 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da Sessão Ordinária subseqüente.

Art. 185 – As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 186 – Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem abjeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPITULO V
DAS INDICAÇÕES

Art. 187 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse publico as autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 188 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independem de deliberação.

Parágrafo Único – Se à deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VI
DAS MOÇÕES

Art. 189 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar falecimento.

§ 1º - As moções pode ser de:

I – protesto;

II – repudio;

III – apoio;

IV – pesar por falecimento;

V – congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE

Art. 190 – Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovada, ou rejeitado, salvo se com substâncias reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SEÇÃO II
DO DESTAQUE

Art. 191 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a referência na discussão e na votação da emenda ou no dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

§ 2º - O pedido de destaque deverá ser feito antes de anunciada a votação.

SEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 192 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, ou substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiantamento que marque prazo menor.

SEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 193 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

§ 2º - A vista será conjunta quando ocorrer mais de um pedido;

§ 3º - O Vereador só terá direito a uma concessão de vista em cada matéria a ser votada.

SEÇÃO V
DO ADIAMENTO

Art. 194 – Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requere-lo por escrito, sendo submetido ao Plenário.

§ 1º - A aceitação do requerimento esta subordinada as seguintes condições:

I – ser apresentado antes de encerrada a discussão cujo adiamento se requerer;

II – pré-fixar prazo de adiamento;

III – não estar à proposição em regime de urgência.

§ 2º - Será assegurado a cada bancada, pelo seu líder ou um dos Vereadores por ele indicado, falar pelo prazo de cinco minutos.

§ 3º - A discussão da matéria ficara adiada, no caso de emenda apresentada em Plenário, a fim de as Comissões se pronunciem, na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal.

SEÇÃO VI
DAS DISCUSSÕES

Art. 195 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Art. 196 – Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio punho, em livro especial.

Parágrafo Único – As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante a Mesa e a partir do inicio da sessão.

Art. 197 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – exceto o Presidente, deverá falar em pé salvo quando enfermo, devendo nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 198 – O Presidente solicitara ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para comunicação importante à Câmara;

II – para recepção de visitantes;

III – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV – para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 199 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer Comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternamente, a quem seja pro ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo, no prazo de cinco minutos.

SUBSEÇÃO ÚNICA
DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS

Art. 200 – O signatário indicado nos projetos de iniciativa poderá fazer uso da durante a primeira discussão, observando o disposto no § 1º do art. 167 deste Regimento Interno.

§ 1º - O signatário indicado será notificado pela Secretaria da Câmara e devera comparecer em dia e hora determinados para realização da Sessão.

§ 2º - É vedado aos cidadãos abordar assuntos não relacionados com o projeto em discussão.

§ 3º - O prazo improrrogável para o uso da palavra a que se refere este artigo é de vinte minutos.

SEÇÃO VII
DOS APARTES

Art.201 – Aparte é a interrupção do Orador, para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte não poderá ultrapassar de um minuto e deve ser expresso em termos contestes.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o Orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao faze-lo, deverá permanecer de pé.

§ 3º - Não será admitido aparte:

a) – à palavra do Presidente;

b) – paralelo a discurso;

c) – por ocasião de encaminhamento de votação;

d) – quando o Orador declarar de modo geral que não o permite;

e) – quando o Orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;

§ 4º - Quando o Orador negar o direito de apartear não será permitido ai aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

SEÇÃO VIII
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 202 – O Vereador terá dez minutos com aparte para seguintes discussões:

I – vetos;

II – projetos;

III – pareceres;

IV – redação final;

V – requerimentos.

§ 1º - Na acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, observar-se-á o disposto no inciso V do art. 246 deste Regimento.

§ 2º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciante terão um prazo de trinta minutos cada um, nos processos de cassação do Prefeito, os Vereadores terão prazo máximo de quinze minutos cada um e o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 3º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os Oradores.

SEÇÃO IX
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 203 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais três Vereadores.

Art. 204 – O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria dos Vereadores.

Parágrafo Único – Independe de requerimento à reabertura de discussão nos termos do art. 217 deste Regimento.

SEÇÃO X
DAS VOTAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 205 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, ate que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 206 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O simples retirar-se da sessão, sem justificativa, não caracteriza abstenção, caso em que será considerado como voto favorável a metéria.

§ 2º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 3º - O impedimento poderá ser agido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Plenário.

SUBSEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 207 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão

encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor e a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja nos processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versara sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 208 – São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidara os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida que forem chamados pelo Primeiro Secretário.

§ 3º - O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

§ 4º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

SUBSEÇÃO IV
DO MÉTODO DE VOTAÇAO

Art. 209 – Em primeiro lugar se processa a votação das emendas e em seguida o projeto.

Art. 210 – Salvo deliberação em contrário, as proposições serão votadas emglobadamente.

Parágrafo Único – Poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por parte, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigo ou artigos.

SEÇÃO XI
DA APROVAÇÃO

~~Art. 211 – A aprovação dos projetos de Lei dar-se-á através de três discussões e votações, os Decretos Legislativos e Resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas no mínimo.~~ (Aletrado pela Resolução 02/2012).

~~Parágrafo Único – Os Projetos de Lei, os decretos Legislativos e as Resoluções que aprovarem em duas votações considerar-se-ão aprovados.~~ (Aletrado pela Resolução 02/2012).

Art. 211 – A aprovação dos projetos de Lei dar-se-á através de três discussões e votações, as Resoluções, em duas, com intervalo de vinte quatro horas no mínimo, e os Decretos Legislativos em uma única discussão e votação. (Resolução 02/2012)

Parágrafo Único – Os Projetos de Lei, e as Resoluções que obtiverem aprovação em duas votações, considerar-se-ão aprovados. (Resolução 02/2012)

SUBSEÇÃO ÚNICA
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 212 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;
II – por maioria absoluta de votos;
III – por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria absoluta correspondente ao primeiro numero inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Art. 213 – Dependem do voto favorável.

I – de dois terços dos membros da Câmara Municipal para:

a) – a realização de sessão secreta;

b) – concessão de serviços públicos;

c) – concessão de direito real de uso de bens imóveis;

~~d) – alienação de bens imóveis;~~ (revogado pela resolução 002/2018).

e) – outorga de títulos e honrarias;

f) – contratação de empréstimos a entidade privada;

g) – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

h) – aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;

i) – destituição dos membros da Mesa.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, à aprovação e a alteração do:

a) – Regimento Interno da Câmara;

b) – Código de Obras e Edificações;

c) – Código Tributário do Município;

d) – Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

e) – Código de Posturas;

f) – concessão de direito real de uso;

g) – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

h) – Plano Diretor do Município;

i) – Lei instituidora da guarda municipal;

j) – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

l) – formação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

m) Alienação de bens imóveis.

SEÇÃO XII
DA VERIFICAÇÃO

Art. 214 – Se algum Vereador tiver duvida quanto ao resultado na votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

Parágrafo Único – O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal.

CAPÍTULO II
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 215 – Ultimada a fase de votação será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 216 – A Redação Final, será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

Art. 217 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autografo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção da qual dará conhecimento ao Plenário e não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais até a elaboração do autografo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO III
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 218 – Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autografo,será ele, no prazo de quarenta e oito horas, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara as razoes do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições ate a sua votação final.

§ 6º - Se o veto for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos § § 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 219 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizados as seguintes clausulas promulgatórias:

I – Leis (sanção tácita):

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

II – Leis (veto total rejeitado):

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, MANTEVE E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

III – Leis (veto parcial rejeitado):

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, MANTEVE E PROMULGA OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº:

IV – Resoluções e Decretos Legislativos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a) SEGUINTE RESOLUÇÃO.

CAPÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS

Art. 220 – Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais de sistema adotado e a prever, completamente a matéria tratada.

Art. 221 – Os Projetos de códigos depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se copia à Secretaria Administrativa, onde permanecera à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de quinze dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais quinze dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 222 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capitulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará á Comissão de Constituição, Justiça

e Redação, por mais de dez dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrada o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 223 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado em lei complementar, propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

Parágrafo Único – Até a entrada em vigor da lei complementar, prevista no § 9° do art. 165 da Constituição Federal, os prazos serão os previstos no § 2º do art. 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 63, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Art. 224 – Entende-se por Plano Plurianual o instrumento que estabelece de forma regionalizada as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas e programas de duração continuada.

Parágrafo Único – A vigência do Plano Plurianual é até o final do primeiro ano da administração subseqüente, com encaminhamento até quatro meses do encerramento do primeiro exercício e devolvido para a sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 225 – Recebido o projeto de Plano Plurianual, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia do mesmo aos Vereadores para apresentação de emendas, no prazo de dez dias.

§ 1º - Após os dez dias, inicia-se então a deliberação da matéria com o encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento da câmara para que dê parecer, aprecie as emendas apresentadas e também ofereça emendas no prazo de dez dias.

§ 2º - Caso a Comissão não apresente seu parecer no prazo estipulado, será nomeado Relator Especial que terá cinco dias para apresentar seu parecer e se este se omitir também, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, mesmo sem o parecer.

§ 3º - Apresentado o parecer da Comissão, o projeto e suas emendas serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º - Na sessão de deliberação do Plano Plurianual, serão discutidos as emendas e o projeto conjuntamente.

§ 5º - Cada Vereador terá o prazo de cinco minutos para fazer sua defesa ou rejeição das proposituras.

§ 6º - Terminada a fase de discussão, passa-se à fase da votação, sendo votadas em primeiro lugar às emendas uma a uma e por fim o projeto do Plano Plurianual, que deverá ser aprovado por maioria simples.

§ 7º - Se não houver emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão da discussão e votação, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário.

§ 8º - Se o projeto for aprovado sem emendas, fica dispensada a redação Final, expedindo a Mesa o Autografo na conformidade do projeto.

Art. 226 – Será definitivo o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 227 – Havendo emendas aprovadas, o projeto retorna à Comissão de Finanças e Orçamento, que dará Redação Final ao Plano Plurianual e em seguida retorna ao Plenário para apreciação.

§ 1º - Nesta fase, somente serão admitidas emendas para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º - Se aprovado qualquer emenda prevista no parágrafo anterior, voltará à Comissão que dará nova redação e retornará ao Plenário, que somente poderá rejeitar a nova redação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 228 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreendem as metas e prioridade da administração publica

municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente.

Parágrafo Único – A função da Lei de Diretrizes Orçamentárias é orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispor sobre as alterações na legislação tributaria e definir as prioridades do Município, o comportamento das despesas, orientando a execução do Orçamento anual, prevendo o aumento

dos servidores e demonstrando o que será realizado no ano que abrange.

Art. 229 – A Lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de Motivos para apreciação da Câmara até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o dia vinte de junho de cada ano.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal não entrará em recesso sem aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 230 – Recebido o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento adotado para apreciação do Plano Plurianual previsto neste Regimento Interno, nos arts. 225, 226, 227 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Deverão ser rejeitadas todas as emendas que sejam incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 231 – A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento de curto prazo para realização das metas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual, e priorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e compreende a estimativa da receita que deva ser arrecadada e a fixação das despesas que deva ser realizada pela administração pública no exercício financeiro a que se refere.

Art. 232 – A Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada pelo Executivo com a respectiva Exposição de motivos para apreciação da Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o dia vinte de dezembro.

Parágrafo Único – A sessão Legislativa não será encerrada sem a votação da Lei Orçamentária.

Art. 233 – Recebido o Projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal seguirá o mesmo procedimento previsto neste Regimento Interno, nos arts. 225, 226, 227 e seus parágrafos.

Art. 234 – As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

a) – dotação para pessoal e seus encargos;

b) – serviços da divida.

III – Sejam relacionados com:

a) – a correção de erros ou omissões;

b) – os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - A Câmara funcionará, se necessário em Sessões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até quinze de dezembro, sob pena de, ultrapassada esta data, a Câmara ficar impedida de entrar em recesso.

§ 2º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não o contrariar o disposto nesta seção, as demais relativas ao processo legislativo.

Art. 235 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações dos projetos a que se refere o art. 226 deste Regimento enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO VII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO ÚNICO
DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

~~*Art. 236 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, o Presidente~~

~~independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar remetendo copia á Secretaria da câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte.~~

*Art. 236 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, o Presidente independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar remetendo copia á Secretaria da câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte. (Resolução 02/2010)

§ 1º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, á disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da Lei, conforme parágrafo 3º do art. 32 da Lei Orgânica do Município.

~~*§ 2º – A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo de sessenta dias exame pelos contribuintes, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei Orgânica do Município.~~

*§ 2º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo de sessenta dias exame pelos contribuintes, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei Orgânica do Município. (Resolução 02/2010)

~~*§ 3º – Após o prazo previsto nesse artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas do Estado e elaborar o Decreto Legislativo.~~

*§ 3º - Após o prazo previsto nesse artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e elaborar o Decreto Legislativo. (Resolução 02/2010)

~~*§ 4º – Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas do Estado e o Decreto de Legislativo na Ordem do Dia da Sessão imediata, para a discussão e votação.~~

*§ 4º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e o Decreto de Legislativo na Ordem do Dia da Sessão imediata, para a discussão e votação. (Resolução 02/2010)

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas anuais terão expediente reduzido há trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservadas a essa finalidade.

~~*Art. 237 – A Câmara tem o prazo máximo de noventa dias uteis, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas anuais do município observando os seguintes preceitos.~~

***Art. 237** – A Câmara tem o prazo máximo de 08(oito) anos, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas anuais do município observando os seguintes preceitos. (Resolução 02/2010)

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Município, serão publicadas as decisões da Câmara e remetidas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito.

~~***Art. 238** – A Câmara Municipal julgará as contas mensais em até noventa dias a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, com observância das formalidades previstas no parágrafo 1º do art. 236 deste Regimento.~~

***Art. 238** – A Câmara Municipal julgará as contas mensais e anuais do Município em até 08 (oito) anos a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, com observância das formalidades previstas no parágrafo 1º do art. 236 deste Regimento. (Resolução 02/2010)

~~*§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá o seu parecer no prazo máximo de dez dias a contar de seu recebimento pela Comissão opinando pela aprovação ou rejeição do~~

~~parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e elaborara o Decreto Legislativo.~~

*§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá o seu parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento pela Comissão opinando pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios e elaborara o Decreto Legislativo. (Resolução 02/2010)

I – Ao receber a decisão da Comissão o Presidente da Mesa Diretora elaborará o Decreto Legislativo. (Resolução 02/2010)

II – O prazo prescricional que se refere o caput do Art. 238 deverão ser os mesmos previstos na Lei complementar nº. 135/2010. (Resolução 02/2010)

§ 2º - As contas aprovadas ou rejeitadas ficarão arquivadas na Câmara Municipal, sendo enviados ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito, copias do Decreto Legislativo.

TÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 239 – A Câmara fixará até trinta dias antes da eleição municipal a remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na legislatura subseqüente, obedecido os seguintes critérios:

I – A remuneração não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da media da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operação de crédito a qualquer titulo e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias;

II – Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais casos em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior;

III – Ao Vice-prefeito poderá ser fixados representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 240 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos;

II – por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 241 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria da Câmara, o Presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II – elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará se necessário Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

CAPÍTULO III
DA PEDRA, DA EXTINÇÃO E DA CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 242 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 76 da Constituição Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 243 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto na Constituição Estadual para o Governador, os definidos em Lei Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 244 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei ou não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a Lei fixar.

Parágrafo Único – A extinção do mandato independe de deliberação pelo Presidente e a sua inserção em ata.

Art. 245 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 246 – O processo de cassação do mandato do Prefeito por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas.Se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar Comissão processante, podendo, Todavia praticar todos os atos de acusações. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar Comissão Processante;

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma será constituída a Comissão Processante com três Vereadores entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado,com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de dez dias, a presente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretendem produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o

prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa , a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o inicio da instrução e determinará os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir a diligência e audiência, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a instrução será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão Processante emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de Sessão para julgamento.Na Sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderá manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

VI – concluída a defesa, preceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo, de Cassação do Mandato de Prefeito ou Resolução, se tratar de Vereador.Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.Transcorrido o prazo sem

julgamento, o processo será arquivado, em prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do Decreto Legislativo ou da resolução de Cassação de Mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente os respectivos suplentes.

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO E DAS INFORMAÇÕES

Art. 247 – A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais, responsáveis pela administração direta, empresas públicas, de economia mista ou fundações, bem como qualquer outro servidor para pessoalmente, prestar informações sobre matérias de sua competência, sob as penas do inciso III do art. 4º,do Decreto Lei n. 201 de 27/02/67.

§ 1º - Da convocação constará o assunto sobre o qual autoridade convocada deverá informar, permitindo-lhes que fixem o dia e hora para o comparecimento dentro de quinze dias.

§ 2° - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por solicitação da autoridade convocada, sendo o pedido sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 248 – A Câmara Municipal poderá solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria Legislativa em tramitação, devendo essas informação ser apresentadas, sob pena de responsabilidade, dentro de no máximo quinze dias úteis, sob as penas do inciso III do art. 4º do Decreto Lei n. 201 de 27/02/67.

TÍTULO IX
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES

Art. 249 – Nos casos previstos neste Regimento serão aplicadas a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal e Estadual, submetidas ainda ao Plenário e as soluções constituirão procedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 250 – As interpretações do Regimento, em assunto controvertido, serão feitas pelo Presidente da Câmara e somente constituirão procedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 251 – Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separado.

CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 252 – Questão de Ordem é toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra e formular a questão com clareza indicando as disposições regimentais cuja observância pretenda elucidar ou aplicar.

§ 2º - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de Ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

§ 3º - suscitada uma questão de ordem, sobre ela só poderá falar um Vereador que contra-argumente as razões invocadas pelo autor.

§ 4º - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão.

§ 5º - O prazo para formular questões de ordem não poderá exceder três minutos concedido igual tempo para contraditá-la.

CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 253 – O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único – A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão, ou a Mesa.

TÍTULO X
DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 254 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através da sua Secretaria e reger-se-ao por Resolução aprovada pela Câmara.

Art. 255 – Qualquer pedido de informação, por parte dos Vereadores, relativa aos serviços da Secretaria da Câmara ou a situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigido e encaminhado diretamente à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberação a respeito, dando ciência por escrito, diretamente ao interessado.

§ 2º - O pedido de informação a que se refere o parágrafo anterior, será protocolado como um processo administrativo.

Art. 256 – É de iniciativa exclusiva da Mesa os projetos de que tratem da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Emendas a esses projetos deverão receber parecer:

I – da Comissão, Justiça e Redação;

II – da Mesa, no prazo improrrogável de dez dias;

III – quando for o caso, da Comissão de Finanças e Orçamento.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 257 – Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 258 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 259 – Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos por deliberação do Plenário, pela Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e Estadual.

Art. 260 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 18 (DEZOITO) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.998.

ERONIDES RAIMUNDO DA SILVA
Presidente

ILDEU AMÂNCIO DE SOUZA
1º Secretário

SEBASTIÃO INÁCIO
2º Secretário

RESOLUÇÃO 002/03 Bonópolis, 02 de Setembro de 2003.

"Dispõe sobre sessões itinerantes da Câmara Municipal de Bonópolis e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Bonópolis aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte resolução:

*Art. 1° - Fica a Câmara Municipal de Bonópolis autorizada a deslocar de sua sede para realizar sessões itinerantes no Povoado de Nova Vila, Distrito de Cruzeiro do Norte e nos Assentamentos do Município de Bonópolis Goiás.

Art. 2º - Fica ainda autorizado o deslocamento de sua estrutura material e assessoria para o apoio que se fizer necessário.

Art. 3º - Nas sessões itinerantes serão votadas às matérias do Legislativo e Executivo.

Art. 4º - As sessões ordinárias e a requerimento feito a mesa por qualquer vereador, podendo solicitar que se faça sessão itinerante na região de seu interesse.

Art. 5º - As sessões itinerantes serão realizadas sempre que requerida trinta dias antes por qualquer vereador no período ordinário.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Bonópolis,
aos 02 dias do Mês de Setembro de 2003.

Wilson Luis Araújo
Vereador – autor

Amaro Prado Garcia

Clemente Araújo Lima

Valdeir Feitosa A. Rodrigues

Rodrigo Gonçalves Guimarães

Gilson Pereira de Morais

André Carlos do Vale

Natalia Gomes da Silva

Valto Gonçalves da Silva

RESOLUÇÃO 004/05 Bonópolis, 05 de Outubro de 2005.

"Cria Comissão Permanente que especifica."

A Câmara Municipal de Bonópolis aprovou e a mesa promulga a seguinte resolução:

Art. 1° - Fica criada a COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE que passa a integrar o rol das Comissões Permanentes enumeradas no art. 46 da Resolução nº 012 de 18 de Setembro de 1998.

Paragrafo Único – Á Comissão de Defesa do meio ambiente, criada neste artigo, compete:

I) - Receber, avaliar, investigar e encaminhar as denuncias relativas de agressão ao Meio Ambiente e aos órgãos competentes.

II) Fiscalizar e acompanhar programas de Projetos Governamentais e não Governamentais relativos à proteção do meio ambiente.

III) Indicar representantes para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente conforme paridade.

IV) Promover "Audiência Pública" em projetos que causem impactos ambientais no âmbito do Município.

V) Garantir no Orçamento Anual do Município, recursos específicos ambientais destinados para defesa do meio ambiente.

VI) Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Bonópolis,
Estado de Goiás, aos 05(cinco) dias do Mês de Outubro de 2005.

Rodrigo Gonçalves Guimarães
Presidente

Eronides Raimundo da Silva
Vice Presidente

Valdeir Feitosa A. Rodrigues
1º Secretário

Joao Sanzone
2º Secretário

José Antônio Fernandes de Souza
Tesoureiro

Resolução nº. 004/2008. Bonópolis, 05 de Dezembro 2008.

"Altera o artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis dá Outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE BONOPOLIS ESTADO DE GOIAS APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

O Art. 1º. O artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal passará a vigorar com a seguinte redação. " A Câmara Municipal reunir –se- à no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição municipal às **19:horas**, em sessão solene, independentemente de convocação, com qualquer numero, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares, para secretariar os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

Art. 2º. Este projeto de resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Auditório Eronides Raimundo da Silva, Câmara Municipal de Bonópolis, Estado de Goiás, aos 05(cinco) dias do mês de Dezembro de 2008.

Zildemar da Silva de Moraes
Presidente

João Sanzone
Vice Presidente

André Carlos do Vale
1º Secretario

Rodrigo Gonçalves Guimaraes
2º Secretário

Resolução nº. 002/2010. Bonópolis, 20 de Setembro 2010.

"Dispõe sobre alterações do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis e dá outras providencias."

A CAMARA MUNICIPAL DE BONOPOLIS ESTADO DE GOIAS APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

O Art. 1º. Passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Bonópolis é o Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede administrativa de seus trabalhos na Av. 15 de Novembro S/N QD. 53 LT. 19 e 20, Setor Centro Bonópolis Goiás.

Art. 2º. do Art. 14 Passará a ter a seguinte redação:

Art. 14 A Câmara reunir-se-á, no mesmo dia da posse ou no subseqüente, no ano da legislatura, sob a Presidência do vereador mais bem votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta de seus membros elegerão o Presidente, Vice-Presidente e o Tesoureiro que ficarão automaticamente empossados.

Art.3º O § 1º. Passara a ter a seguinte redação:

§ 1º. Os demais membros da mesa, o Primeiro e o Segundo secretário serão nomeados e empossados pelo Presidente logo após a eleição para o período de seu mandato.

Art.4º. O § 1º. Passará a ser inciso I do § 1º com a mesma redação:

I - Nessa mesma oportunidade, serão constituídas e empossadas as Comissões Permanentes da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 43 deste Regimento.

Art. 5º. O Art. 29, Inciso V passará a ter a Letra "g" com a Seguinte Redação:

g) Contratar Contador e Advogado mediante autorização do Plenário, para assessoria contábil e assessoria jurídica, ficando expressamente proibido qualquer outro tipo de contratação.

Art.6º. O Art. 43 Passará a ter a seguinte redação:

Art. 43 Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Lideres das bancadas para um período de 01 (um) ano observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 7º.O § 3º acrescido do inciso I e II do Art. 47 Passará a ter a seguinte redação:

§ 3º O autor do projeto arquivado será notificado pelo Presidente da Comissão no prazo de 03 (três) dias e, discordando da decisão, dela poderá recorrer ao plenário no prazo de 15 (quinze) dias através de requerimento que deverá para desarquivar o projeto contar com os votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores.

I - O requerimento deverá ser votado na primeira sessão ordinária.

II – Se for mantida a decisão da Comissão, a matéria discutida no Projeto não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 8º.O Art. 236 e os §§ 2º, 3º e 4º Passará a ter a seguinte redação:

Art. 236 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Município, o Presidente independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar remetendo copia á Secretaria da câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer contribuinte.

§ 2º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo de sessenta dias exame pelos contribuintes, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Após o prazo previsto nesse artigo, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e elaborar o Decreto Legislativo.

§ 4º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e o Decreto de Legislativo na Ordem do Dia da Sessão imediata, para a discussão e votação.

Art. 9º. O Art. 237 passará a ter a seguinte redação:

Art. 23**7** - A Câmara tem o prazo máximo de 08 (oito) anos, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, para julgar as contas anuais do Município.

Art.10º. O Art. 238 e o § 1º acrescido do inciso I e II passará a ter a seguinte redação:

Art. 238 - A Câmara Municipal julgará as contas mensais e anuais do Município em até 08 (oito) anos a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos

Municípios, com observância das formalidades previstas no parágrafo 1º do art. 236 deste Regimento.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá o seu parecer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento pela Comissão, opinando pela aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

I - A o receber a decisão da Comissão o Presidente da Mesa Diretora elaborará o Decreto Legislativo.

II – O prazo prescricional que se refere o caput do Art. 238 deverão ser os mesmos previstos na Lei complementar nº. 135/2010.

Art. 11º. O Art. 1º da RESOLUÇÃO 002/2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Bonópolis, autorizada a deslocar de sua sede para realizar sessões itinerantes no Povoado de Nova Vila, Distrito de Cruzeiro do Norte e nos Assentamentos do Município de Bonópolis Goiás.

Art.12º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13º. Revogam-se as disposições em contrario

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Bonópolis, aos 20 dias do mês de Setembro de 2010.

Zildemar da Silva de Moraes
Vereador – Autor
Presidente da Mesa

André Carlos do Vale

Crescêncio Tomaz de Aquino

Sebastião Inácio Santos

Valdivino Gonçalves dos

Valdemar Pereira filho

Rodrigo Gonçalves Guimarães

João Sanzone

Geneir Gomes Patriota

RESOLUÇÃO Nº. 02 /12 DE 25 DE ABRIL 2012.

"DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211 DA RESOLUÇÃO N° 12/98, DE 18 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPOE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DE BONOPOLIS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS, ETC".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O artigo 211 da Resolução nº 12/98, que institui do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 211- A aprovação dos projetos de Leis dar-se-á através de três discussões e votações, as Resoluções, em duas, com intervalo de vinte e quatro horas no mínimo, e os Decretos Legislativos em uma única discussão e votação."

Art. 2º - O Parágrafo Único do artigo 211 da Resolução nº 12/98, que institui do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis, passa a vigorar com as seguinte redação:

"Parágrafo Único – Os Projetos de Lei e as Resoluções que obtiverem aprovação em duas votações considerar-se-ão aprovados."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Auditório Eronides Raimundo da Silva, Câmara Municipal de Bonópolis, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de Abril de 2012

Geneir Gomes Patriota
Presidente

João Sanzone
1º Secretário

Valdivino Gonçalves dos Santos
2º Secretário

Resolução nº. 001/16 Bonópolis, 30 de Maio de 2016.

"Modifica o artigo 29, inciso V, alínea "d" da Resolução nº 012/98, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis e dá outras providências, etc.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A alínea "d" do inciso V, do artigo 29 da Resolução nº 012/98, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis – Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d – Fica autorizado o Presidente a contratar contador para realizar a assessoria e consultoria contábil da Câmara Municipal e advogado para a propositura de ações judiciais de interesse do Poder Legislativo deste Município, bem como, para assessoramento jurídico do referido Poder e para realizar a defesa das ações que forem movidas contra a Câmara Municipal ou contra ato da Mesa Diretora ou do Presidência."

Art. 2º - Esta Resolução ao Regimento Interno da Câmara Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Auditório Eronides Raimundo da Silva, Câmara Municipal de Bonópolis, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de Maio de 2016.

Ecivaldo Ribeiro de Souza
Presidente da Câmara.

Geneir Gomes Patriota
1º Secretário

Gilvanio Ferreira Neves
2º. Secretario

RESOLUÇÃO 002/2018 BONOPÓLIS, 09 DE MAIO DE 2018.

"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I, SUPRIMINDO A ALÍNEA "D" DO ART. 213 E ACRESCENTA ALÍNEA "M" AO INCISO II DO MESMO ART. 213 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS-GO".

Considerando, **que o art. 213, e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonópolis não prevê a alienação de bens imóveis, fixando o número de votos para aprovação;**

Considerando, **que a aprovação de projetos de leis votados pela maioria absoluta dos membros da Câmara dá maior flexibilidade para realização dos trabalhos e apreciação de projetos de leis.**

A CAMÂRA MUNICIPAL DE BONÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E O PRESIDENTE PROMULGA SEGUINTE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA.

RESOLUÇÃO

DA EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º – O art. 213, Inciso I**, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 213 – Dependem do voto favorável.

I – de dois terços dos membros da Câmara Municipal para:

a) **– a realização de sessão secreta;**

b) **– concessão de serviços públicos;**

c) **Concessão de direito real de uso de bens imóveis;**

d) **( )revogado**

e) **Outorga de títulos e honrarias;**

f) **Contratação de empréstimos a entidade privada;**

g) **Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;**

h) **Aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;**

i) **Destituição dos membros da mesa.**

DA EMENDA ADITIVA

Art. 2º – O art. 213, Inciso II**, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 213 – Dependem do voto favorável.

I - (…);

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara, à aprovação e a alteração do:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código de Obras e Edificações;

c) Código Tributário do Município;

d) Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

e) Código de Posturas;

f) Concessão de direito real de uso;

g) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

h) Plano Diretor do Município;

i) Lei instituidora de guarda municipal;

j) Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

l) Formação da Comissão Parlamentar de Inquérito;

m) Alienação de bens imóveis.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bonópolis – GO, aos 09 (nove) dias de Maio de 2018 (dois mil e dezoito).

JOSUÉ DE OLIVEIRA REZENDE
MESA DIRETORA – PRESIDENTE

JONAS RODRIGUES DOS ANJOS
1º. SECRETÁRIO

GENEIR GOMES PATRIOTA
2º. SECRETÁRIO